



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM Nº 074

TC-006468.989.16-5

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fábio Donizete da Silva.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-19.

Aplicação total no ensino	25,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,25% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	58,73% (máximo 54% - Ajustes ratificados por ATJ, sem eliminação do excesso no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 210.264,88 (1,29%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 386.773,40

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 5.527

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **NOVAIS**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar a gestão da frota veicular (evento 8).

No relatório constante do evento 27.39, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- Não adoção de providências cabíveis para conter o déficit da execução orçamentária.

Item A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

Item B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL

- Inclusões na despesa de pessoal resultando na superação do limite da despesa laboral.

Item B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeações para cargo em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e para cargos cujas leis não definiram as suas atribuições; Definição de atribuições por decreto.

Item B.1.9.1 - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE

- Contratações de profissionais (pessoas físicas e jurídicas) para o exercício de funções de natureza permanente da Administração, desatendendo o art. 37, II, da Constituição Federal.

Item B.1.9.2 - PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Contratação de horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, descaracterizando a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias.

Item B.3.1 - FROTA DE VEÍCULOS

- Permanência de apontamentos realizados por ocasião da II Fiscalização Ordenada.

Item B.3.2 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Item B.3.3.1 - POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

- Propostas foram exatamente de 1,9190% e 5,0051% maiores que a vencedora em todos os itens licitados; não foi possível verificar se os preços pactuados estavam de acordo com os praticados pelo mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3.2 - SERVIÇOS DE ASSESSORIA

- Contratação de assessoria para serviços rotineiros, de caráter permanente e essencial, que deveriam ser realizados por servidor do quadro de pessoal, admitido nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal; não restou comprovado que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado.

Item B.3.4 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamento integral do valor contratado sem cumprimento de todo o objeto estabelecido em contrato.

Item C.2 - IEG-M – I-EDUC

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação; O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010; O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10; Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017; Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; O piso salarial mensal dos professores de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional; a frota de veículos de transporte escolar não foi vistoriada; Alimentos na despensa de creche vencidos; Carnes armazenadas sem nenhuma identificação; Caixa de leite no chão da despensa molhada; Janelas abertas e sem telas de proteção.

Item D.2 - IEG-M – I-SAÚDE

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

Item E.1 - IEG-M – I-AMB

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes; A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE

- O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil; O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; O município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada; O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil; O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado; Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação; Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada.

Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Acesso a Informações no âmbito do Executivo Municipal foi regulamentado por Decreto, em desatendimento ao artigo 45, da Lei Federal nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item G.3 - IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento de recomendações deste Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,43% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,43%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,43%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,43%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,39%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,39%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,39%

A fiscalização também identificou que foi aplicado 78,39% do montante recebido do FUNDEB em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dessas verbas foi aplicada dentro do exercício.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se o não atingimento da nota do IDEB, salas superlotadas, unidades escolares sem AVCB e desatendimento ao Piso Nacional do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 27,25% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,25%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,25%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,39%

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 210.264,88, equivalente a 1,29% das receitas realizadas, o estava parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 33.009,15).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	21.839.000,00	17.832.187,44	-18,35%	109,79%
Receitas de Capital	665.000,00	586.692,40	-11,78%	3,61%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.804.000,00)	(2.176.146,80)	-22,39%	-13,40%
Subtotal das Receitas	19.700.000,00	16.242.733,04		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.700.000,00	16.242.733,04		100,00%
Déficit de arrecadação		3.457.266,96	-17,55%	21,29%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.489.567,48	14.535.153,37	-16,89%	88,34%
Despesas de Capital	1.665.732,52	1.130.765,07	-32,12%	6,87%
Reserva de Contingência	4.700,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	790.000,00	790.000,00	0,00%	4,80%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.920,52)		
Subtotal das Despesas	19.950.000,00	16.452.997,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.950.000,00	16.452.997,92		100,00%
Economia Orçamentária		3.497.002,08	-17,53%	21,25%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(210.264,88)		1,29%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 1,8 milhões, correspondendo a 9,27% da despesa inicialmente fixada, e o percentual de investimentos foi equivalente a 5,74% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após o lançamento de Variações Ativas da ordem de R\$ 564.029,13¹, o resultado financeiro se fixou em R\$ 386.773,40 no encerramento do exercício, denotando a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Além disso, houve superávit do resultado financeiro, de R\$ 1,1 milhão, e crescimento de 15,37% do saldo patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	386.773,40	33.009,15	1071,72%
Econômico	1.129.364,61	(180.257,40)	726,53%
Patrimonial	8.767.429,70	7.599.730,09	15,37%

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou crescimento de 16,81%, impactada pela contabilização de Precatórios e parcelamento previdenciário.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	107.205,03		
Parcelamento de Dívidas:	1.350.567,88	1.255.724,66	7,55%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.350.567,88	1.255.724,66	7,55%
Previdenciárias	1.350.567,88	1.255.724,66	7,55%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	8.990,61		
Dívida Consolidada	1.466.763,52	1.255.724,66	16,81%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.466.763,52	1.255.724,66	16,81%

Conforme informado, a Prefeitura não possuía Precatórios a pagar no exercício e quitou os Requisitórios de Baixa Monta.

¹ Cancelamento de Restos a Pagar, reconhecimento de saldo de Precatórios e ajuste de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	1.158,65
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	1.158,65
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais no exercício – RGPS, PASEP e FGTS – inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, e a inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se a observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atinentes à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Após o lançamento de ajustes pela fiscalização, a Despesa de Pessoal alcançou 58,73% da RCL no encerramento do período, nisso extrapolando o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.588.086,20	7.391.395,68	7.567.973,39	8.097.860,76
Inclusões da Fiscalização	863.809,05	1.026.698,98	1.251.177,85	1.096.631,71
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.451.895,25	8.418.094,66	8.819.151,24	9.194.492,47
Receita Corrente Líquida	16.036.746,45	16.192.307,86	16.288.690,35	15.656.040,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	16.036.746,45	16.192.307,86	16.288.690,35	15.656.040,64
% Gasto Informado	47,32%	45,65%	46,46%	51,72%
% Gasto Ajustado	52,70%	51,99%	54,14%	58,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Referidos ajustes se referem à inclusão de despesas com terceirização de mão de obra, consistentes na contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos e na ampliação do benefício de vale alimentação a servidores em gozo de licenças e férias, com possível caracterização da hipótese do § 1º do art. 18 da LRF.

A equipe da UR-8 apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 503/2014 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, não registrando pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	333	340	240	243	93	97
Em comissão	22	23	5	18	17	5
Total	355	363	245	261	110	102
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	13		13			

A Prefeitura realizou 15 nomeações para cargos em comissão, criticando a inspeção a existência de cargos sem as características de direção, chefia e assessoramento ou mesmo sem atribuições definidas em lei local.

Ainda sobre o setor de pessoal, anotou-se a contratação de prestadores de serviço para o desempenho de atividades permanentes (enfermagem, conservação e limpeza de logradouros e praças públicas e serviços médicos) e o pagamento excessivo de horas extras (R\$ 440.914,27).

Subsidiaram a análise da matéria os expedientes TC-011647.989.18-5 e TC-013741.989.18-0, contendo cópias de declarações do Chefe do Executivo sobre o atendimento aos requisitos legais para assinatura de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Fabio Donizete da Silva, Prefeito Municipal – através do DOE de 27/11/2018 (evento 31), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 27.1).

Na peça apresentada no evento 54.1, acompanhada da documentação dos eventos 54.2 a 54.25, o interessado argumentou que os relatórios do Controle Interno foram sopesados para orientar a contenção de despesas e que a Prefeitura conta com equipe para a formulação do Planejamento, a qual coleta informações junto à população local.

Disse que o déficit da execução orçamentária decorreu da acentuada queda de arrecadação na localidade, a qual não pode ser integralmente absorvida pela contenção nas despesas, sob pena de desarticular a prestação de serviços públicos. Pondera, ademais, que o resultado negativo foi de pequena monta e totalmente revertido no primeiro bimestre do exercício seguinte.

Rechaçou os ajustes lançados pela inspeção na Despesa de Pessoal, discorrendo sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação instituído e pugnando pela exclusão dos valores sob tal rubrica. Sustenta, ademais, que o excesso apurado foi devidamente reconduzido nos quadrimestres subsequentes, especialmente pela exclusão de despesas com rescisão contratual e pela possibilidade de duplicação do prazo facultada pelo art. 66 da LRF.

Disse que os cargos em comissão atendem aos requisitos do inciso V do art. 37 da CF/88, posto que seus ocupantes desempenham atividades típicas de assessoramento, e não ações rotineiras da Administração Pública. Afirmou, ademais, que falhas na fixação das atribuições de cargos por decreto decorrem de exercícios anteriores, sendo que os novos postos criados contam com funções definidas nas respectivas leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que a contratação de profissionais autônomos decorreu da dificuldade de contratar mão de obra através do concurso público e que o pagamento de horas extras se concentrou nos casos de transporte de pacientes, estando ambas as situações relacionadas à necessidade de manter os serviços de atendimento à população.

Anunciou medidas corretivas em relação à frota municipal e aduziu a observância da Cronologia das Exigibilidades e a regularidade dos procedimentos licitatórios entabulados.

Ofertou seus esclarecimentos a respeito do desempenho operacional do Município no IEGM, comunicou a edição de lei para regular o Acesso à Informação e afirmou que a Municipalidade busca atender às recomendações pretéritas desta Corte de Contas.

Assim, por considerar atendidos os principais aspectos que norteiam a análise das contas, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** validou as inclusões lançadas pela inspeção na Despesa de Pessoal, por compreender que o pagamento de auxílio alimentação aos servidores em gozo de férias e afastamentos descaracterizou a feição indenizatória desse benefício, justificando sua inclusão como gasto de natureza remuneratória. Avalia, ademais, que não ficou demonstrada a eliminação do excesso no prazo previsto no art. 23 da LRF (evento 64.1).

Vertente **jurídica** considerou que o descumprimento ao limite de Gastos com Pessoal se mostra suficiente à emissão de parecer desfavorável (evento 64.2).

Chefia de ATJ entendeu que o pequeno déficit orçamentário do final do exercício poderia ser relevado, tendo em vista os resultados positivos dos aspectos financeiro, econômico e patrimonial, bem como a existência de recursos para suportar a dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, endossou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, considerando a superação do teto de despesas de pessoal sem a posterior recondução no prazo legal (evento 64.3).

Ministério Público de Contas também recomenda a reprovação dos demonstrativos em virtude da ocorrência de déficit orçamentário, da superação do limite de despesas laborais, do descumprimento das vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, das falhas no Quadro de Pessoal, da contratação de terceirizados e horas extras, do desrespeito à Ordem Cronológica e da ineficiente gestão empreendida no Ensino.

Propõe, ainda, o tratamento em autos específicos dos Contratos nº 26/2017, 29/2017 e 62/2017, aplicação de multas ao responsável e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (evento 74.1).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3990.989.16-2	Favorável com recomendações – DOE de 11/01/2019
2015	2683/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 09/08/2017
2014	591/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 20/07/2016

Os autos integraram os trabalhos da sessão de 12/11/2019 da C. Primeira Câmara, ocasião em que o Dr. Renato de Freitas Paiva, patrono do responsável, proferiu sustentação oral.

Destacou a boa ordem dos indicadores fiscais e o atendimento aos vetores constitucionalmente estabelecidos, asseverando que o déficit orçamentário se mostrou inferior a uma semana de arrecadação.

Disse que o descumprimento do limite da Despesa de Pessoal decorreu de inclusões efetuadas pela inspeção atinentes à contratação de serviços médicos e despesas com vale-alimentação, sendo esse o único ponto de relevo destacado pelos órgãos técnicos como fundamento para a reprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumentou que tais gastos já se faziam presentes em outros exercícios sem que houvesse crítica por parte desta Corte, mas pontuando que a Administração promoveu a eliminação do excesso nos quatro quadrimestres seguinte, em conformidade com os ditames da Lei Fiscal.

Assinalou a existência de despesas com rescisões contratuais de 2018 que merecem ser expurgadas dos ajustes lançados pela inspeção, donde se apuraria um dispêndio limitado a 53,99% da RCL no 3º quadrimestre daquele ano.

Elencou precedentes em que este Tribunal reconheceu a aplicação do prazo em dobro para recondução das despesas ao teto, de acordo com a faculdade do art. 66 da LRF, os quais se amoldam à situação fática de Novais, rogando pelo reconhecimento das medidas corretivas adotadas.

O feito, então, foi retirado de pauta para reanálise, com reinclusão automática.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2019

ITEM 074

Processo: TC-006468.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Responsável: Fabio Donizete da Silva – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP 386.476).

Aplicação total no ensino	25,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,25% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	58,73% (máximo 54% - Ajustes ratificados por ATJ, sem eliminação do excesso no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 210.264,88 (1,29%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 386.773,40

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 5.527



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De entrada, informo que foram entregues dois memoriais em meu Gabinete, os quais foram sopesados para a emissão do presente voto.

I – A Administração de **NOVAIS** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos aspectos que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,43% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 78,39% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 27,25% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) De acordo com os números constantes dos autos, o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 210.264,88, equivalente a 1,29% das receitas realizadas, o qual encontrou parcial amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 33.009,15).

O lançamento de Variações Ativas favoreceu o resultado financeiro do exercício, o qual se fixou em R\$ 386.773,40, denotando a suficiência de recursos para adimplir as Dívidas de Curto Prazo. Adicionalmente, o Órgão obteve superávit do resultado econômico, de R\$ 1,1 milhão, e incrementou em 15,37% do seu Saldo Patrimonial.

A majoração em 16,81% da Dívida Fundada decorreu da celebração de parcelamento previdenciário destinado a regularizar contribuições não recolhidas em anos anteriores, estando o saldo de R\$ 1,4 milhão abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na linha esposada pela Chefia de ATJ, tais indicadores não representam óbice à aprovação das contas, já que não configurado quadro de desequilíbrio para os demonstrativos futuros.

Recomendável, no entanto, que a Municipalidade melhore seu desempenho no *i-Fiscal* (Nota **C**) e estabeleça um cronograma de pagamento dos Restos a Pagar Processados dos exercícios anteriores e ainda pendentes, situação que denota quebra da cronologia das exigibilidades.

d) A Prefeitura não possuía Precatórios a adimplir no exercício e honrou com os Requisitórios de Baixa Monta.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP no exercício, inclusive em relação às obrigações em regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Apesar disso, a Municipalidade extrapolou o limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 para as Despesas de Pessoal, matéria que será retomada mais adiante no presente voto.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos se encontram fixados pela Lei Municipal nº 503/2014 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, certificando-se a correção dos pagamentos efetuados.

II – Diante da implantação do IEGM, das Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C, reduzindo o desempenho do ano anterior.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma por fragilidades apuradas no âmbito do *i-Planejamento (Nota C)*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que inexistente a fase de diagnóstico pré-planejamento para o levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências locais, que não há margem ou projetos originários da participação popular e que os horários de realização das audiências públicas não estimulam a ampla participação dos munícipes.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**C+**”, patamar inferior ao do período antecedente.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Novais ostentava, no exercício em exame, 849 alunos vinculados a sua rede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ensino, investindo **R\$ 6.734,39** por estudante, valor 11,91% menor do que o investimento do ano anterior (2016 = R\$ 7.644,54) e 27,07% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)².

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Novais											
4ª série/5º ano	5.0	5.7	4.8	6.8	6.5	5.5	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8
8ª série/9º ano	4.3	4.4	4.2	4.8	4.7	4.3	4.6	4.9	5.3	5.6	5.8

Os dados da tabela demonstram que a localidade não apenas esteve 0,1 ponto abaixo do horizonte fixada pelo IDEB para os anos iniciais, como regrediu em desempenho comparativamente ao ano anterior.

No mesmo sentido, a nota do alunado nos anos finais revela uma sucessão de resultados insatisfatórios desde o ano de 2011, existindo um hiato de 0,9 pontos em relação ao objetivo fixado e uma retração de 0,1 ponto em relação ao período antecedente. O índice dos anos finais, inclusive, foi o mais baixo alcançado em sua micro região (Catanduva, com 13 municípios) e colocou o Município na 479ª posição de desempenho entre todos os 645 entes paulistas⁴.

Assim, e a despeito do atendimento formal do mínimo previsto no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pelo Órgão ao *i-Educ* indicam a existência de salas superlotadas, a insuficiência de equipamentos de informática, a ausência de AVCB em unidades escolares, a presença de professores que atuam em área conhecimento distinta da formação obtida em curso de licenciatura (art. 62 da Lei de Diretrizes e Metas e Meta 15 do PNE) e a inobservância ao Piso Nacional da Educação (Meta 18 do PNE).

² Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ Conforme dados de <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/novais/panorama>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Graves, também, ocorrências nos setores de transporte e merenda escolar, constatando-se que os veículos de transporte de alunos não foram vistoriados e que existiam alimentos mal acondicionados ou mesmo vencidos nas dispensas escolares.

São questões que merecem atenção dos gestores locais, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e buscando o atendimento aos objetivos fixados pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, mantendo a posição do período antecedente.

Com uma população de 5.527 habitantes, o Município investiu R\$ 764,09 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 5,36% SUPERIOR àquela apurada no ano antecedente (2016 = R\$ 725,38), mas 9,52% inferior ao apurado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)⁵.

Com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade⁶, pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais acentuados na comparação com sua região administrativa (São José do Rio Preto) e ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	40,54	8,21	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	40,54	9,93	12,34
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (em %)	2017	14,86	5,18	5,26
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5 kg) (Em %)	2016	13,04	9,25	9,11

O quadro anterior demonstra um grave quadro de distorção da taxa de mortalidade infantil em Novais, a qual se mostra 393,78% superior à medida regional e 277,46% maior do que a estadual. Em igual sentido, a

⁵ Relatório Smart - AUDESP

⁶ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mortalidade na infância é mais acentuada do que na região e no estado, em percentuais de 308,25% e 228,52%, respectivamente.

São dados alarmantes, os quais se relacionam a ausência de políticas de orientação em face da gravidez precoce e ao percentual de crianças nascidas com baixo peso, o que demanda imediatas correções pela Administração Pública.

Paralelamente, foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas à ausência de AVCB e da falta de controle eletrônico ou mecânico da jornada dos médicos municipais.

Deve o gestor, assim, providenciar a correção dessas impropriedades, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, o que será verificado em próximos roteiros de inspeção.

d) Os apontamentos lançados na análise do *i-Amb* (Nota B), *i-Cidade* (Nota C) e *i-Gov-TI* (Nota C) requerem a elaboração de plano emergencial para fornecimento de água em casos de escassez, realização de coleta seletiva de resíduos, elaboração de planos de contingência em Defesa Civil, garantia de trafegabilidade das vias públicas e estabelecimento de diretrizes em Tecnologia da Informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A efetivação material dos artigos 31 e 74 da Constituição demanda a elaboração de relatórios amplos e periódicos pelo Sistema de Controle Interno, bem como a adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, de forma a balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deve o Executivo zelar pela guarda e conservação do patrimônio público, afastando as impropriedades verificadas na gestão de frota veicular (2ª Fiscalização Ordenada), e providenciar diploma adequado para regulamentar a Lei de Acesso à Informação, conforme previsto no art. 45 da LF nº 12.527/11.

No que tange ao Quadro de Pessoal, relatou a fiscalização que estrutura laboral da Prefeitura estava composta por cargos em comissão que não expressavam as características de direção, chefia ou assessoramento acolhidas em caráter excepcional pela dicção do inciso V do art. 37 da Carta da República.

Constataram-se, ainda, postos de livre provimento que sequer ostentavam atribuições definidas em lei, o que obstou a verificação do conteúdo material dos trabalhos cometidos aos seus ocupantes e descumpriu o princípio da legalidade insculpido no *caput* e inciso I desse mesmo dispositivo⁷ e as diretivas explicitadas por este Tribunal com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015⁸.

De se salientar que tal ocorrência não é nova no âmbito dessa Municipalidade, existindo determinação anterior para que a situação fosse regularizada, estando pendentes medidas suficientes para saneamento da impropriedade⁹, cabendo providências corretivas nesse sentido.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (destaques acrescidos).

⁸ **Comunicado SDG nº 32/2015 - DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁹ "Sem dúvida não é aceitável que os cargos em comissão estejam destinados a funções eminentemente técnicas ou burocráticas - próprios dos servidores efetivos, porque aqueles destinam-se exclusivamente a atividades de assessoria ou comando.

Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino - próprio ao mister exercido.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício" (Processo TC-000591/026/14. Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Novais. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 05/07/2016, sob minha relatoria. DOE de 20/07/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Criticável, ademais, as contratações de prestadores de serviço para execução de atividades de natureza permanente, em desprestígio à regra do concurso público (art. 37, inciso II, CF/88) e o pagamento excessivo e contumaz de horas extras, sem demonstração do excepcional interesse público, situações que deverão ser prontamente cessadas.

Falhas apuradas no setor de licitações denotam falta de apego aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente porque as obras e serviços apenas poderão ser licitados mediante de orçamento detalhado em planilhas (inciso II do § 2º do art. 7º), garantindo-se efetividade na alocação dos recursos públicos e aderência face aos preços praticados no mercado.

Compete à Administração, também, fixar com clareza as obrigações pactuadas com a vencedora do certame e observar os requisitos de liquidação das despesas públicas (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64), afastando a contratação de assessorias para o desempenho de atividades típicas dos servidores públicos.

Alerto o responsável, por fim, quanto à necessidade de observar as recomendações e determinações pretéritas desta Corte, frisando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer os demonstrativos vindouros e/ou ensejar a aplicação de multa.

IV – A par dos aspectos anteriormente relatados, o descumprimento do limite previsto na LRF para a Despesa de Pessoal constitui motivo suficiente para a reprovação dos demonstrativos em apreço.

A instrução dos autos demonstra que a Municipalidade superou o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios laborais corresponderam a **58,73% da Receita Corrente Líquida** ao final do exercício, após os ajustes realizados pela equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tais lançamentos se referem à inclusão de despesas com a terceirização de serviços médicos, consubstanciados em atendimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas na Unidade Básica de Saúde Municipal (documentação dos eventos 27.15 e 27.16), assim como gastos efetuados pela Prefeitura com vale alimentação, o qual foi estendido aos servidores em férias e licenças remuneradas, desvirtuando o caráter inicialmente indenizatório do benefício.

Em que pese a irresignação expressada pela Origem em seus memoriais, verifico que as inclusões de serviços médicos já foram reconhecidas por esta Casa na apreciação das Contas Anuais do Exercício de 2016 (TC-003990.989.16-2)¹⁰, já que caracterizada a substituição de mão de obra prevista no § 1º do art. 18 da LRF.

No que tange aos dispêndios com vale alimentação, e malgrado a justificativas ofertadas pelo responsável, a jurisprudência formada nesta Corte de Contas considera que tal benefício deve estar restrito aos servidores ativos, de forma que sua extensão àqueles funcionários em gozo de licenças e férias desvirtua o seu caráter originalmente indenizatório e o converte em verba de natureza remuneratória para fins de apuração dos limites de pessoal.

Esse foi o entendimento declinado na apreciação dos processos TC-006659.989.16-4 (Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Iacri, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), TC-002398/026/15 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pacaembu, Relator Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo) e TC-003824.989.16-4, colhendo-se deste último passagem de interesse:

Convicto de que o benefício possui natureza indenizatória, pleiteia o responsável seja excluído o montante relativo ao gasto com o auxílio alimentação (R\$ 812.861,19 – 3º quadrimestre) do cálculo do percentual de despesas dessa estirpe.

¹⁰ "Acompanho os ajustes realizados pela Equipe Técnica, tendo em conta que as funções terceirizadas guardam conformidade com as atividades próprias da Administração e, apesar de os profissionais não integrarem o quadro permanente de servidores da Prefeitura, as respectivas remunerações devem ser consideradas como gasto de pessoal, conforme o artigo 18, §1º, da LRF" (Processo TC-003990.989.16-2. Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Novais. Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 30/10/2018. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 11/01/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Razão assistiria à origem não fosse o pagamento aos inativos, aos funcionários em férias e aos servidores que se encontravam em licença remuneradas, passando tal auxílio, nesta hipótese, a ostentar caráter remuneratório, impondo-se conseqüente cômputo dos desembolsos no total de dispêndios com pessoal, conforme adequados ajustes efetuados pela Fiscalização.

Aliás, neste sentido já decidiu a C. Primeira (sessão de 20.10.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Dracena, exercício de 2013, tratadas no processo TC-001761/026/13 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

(Processo TC-003824.989.16-4. Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Bastos. Parecer Prévio da Primeira Câmara, em sessão de 04/12/2018. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 24/01/2019)

Reconhecida, dessa forma, a procedência dos ajustes lançados e a precisão dos valores, apura-se que o descumprimento da regra fiscal se iniciou no 2º Quadrimestre do exercício em exame (54,14% da RCL), não restando comprovada a eliminação do excesso nos períodos subsequentes, ainda que fosse acolhida a tese da defesa de aplicação do artigo 66 da Lei Fiscal para duplicação dos prazos previstos no art. 23 do mesmo diploma.

Recondução em 4 quadrimestres					
Recondução em 2 quadrimestres					
2017			2018*		
1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
51,99%	54,14%	58,73%	58,01%	55,94%	54,42%

* Despesa de Pessoal do exercício de 2018 conforme relatório de fiscalização no processo TC-004225.989.18-5

Relativamente aos recálculos suscitados pelo interessado atinentes aos gastos com rescisões trabalhistas, destaco que as indenizações por demissões do exercício de 2017 já haviam sido automaticamente expurgadas pelo Sistema AUDESP¹¹, inexistindo, aqui, espaço para qualquer correção nos números apurados pela UR-8.

¹¹ Conforme Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo (Sistema AUDESP):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já os reflexos de eventuais desligamentos operados em 2018 refogem à análise dos presentes demonstrativos, já que serão oportunamente submetidos ao crivo dos órgãos técnicos e objeto de pronunciamento final pelo relator designado¹², prevalecendo, nesta fase processual, os números registrados no relatório elaborado pela inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho os pronunciamentos de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVAIS**, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Melhore o desempenho do *i-Fiscal* e quite os Restos a Pagar Processados, observando a cronologia das exigibilidades;
- Melhore o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as falhas indicadas pelo *i-Educ* e pelo *i-Saúde*, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores, orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação e pela redução das taxas de mortalidade locais;
- Afaste os apontamentos relacionados pelo *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;

Período 3º Quadrimestre / 2017

Município Novais

Evolução da Despesa Líquida nos Últimos Doze Meses

DESPESAS													
Despesas com	01/2017	02/2017	03/2017	04/2017	05/2017	06/2017	07/2017	08/2017	09/2017	10/2017	11/2017	12/2017	Total
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,78	0,00	0,00	35.922,12	38.181,90
TOTAL DESPESAS	627.159,50	621.472,00	616.989,93	647.574,94	652.543,50	647.487,22	687.775,19	653.997,41	658.939,55	646.748,19	656.964,62	1.018.390,61	8.136.042,66
DEDUÇÕES													
Despesas com	01/2017	02/2017	03/2017	04/2017	05/2017	06/2017	07/2017	08/2017	09/2017	10/2017	11/2017	12/2017	Total
Indenização por Demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,78	0,00	0,00	35.922,12	38.181,90
TOTAL DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,78	0,00	0,00	35.922,12	38.181,90
DESPESA LÍQUIDA	627.159,50	621.472,00	616.989,93	647.574,94	652.543,50	647.487,22	687.775,19	653.997,41	656.679,77	646.748,19	656.964,62	982.468,49	8.097.860,76

¹² Processo TC-004225.989.18-5, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote correções em face dos achados do Controle Interno e das imprecisões apuradas na gestão da frota veicular;
- Regule por lei as diretrizes de acesso à informação;
- Afaste as imprecisões anotadas no Quadro de Pessoal, limitando os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e fixando em lei as atribuições cometidas e escolaridade exigida de seus ocupantes;
- Racionalize o pagamento de horas extras e evite a contratação de prestadores de serviço para atividades típicas de servidores públicos;
- Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e os requisitos de liquidação da despesa pública;
- Providencie a eliminação do excesso nas Despesas de Pessoal, observando as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o excesso;
- Contabilize adequadamente os gastos com terceirização de mão de obra e com o pagamento de vale alimentação em caráter remuneratório;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Corte de Contas.

Os expedientes TC-011647.989.18-5 e TC-013741.989.18-0 deverão ser mantidos arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**